

ILMO. SR. PREGOEIRO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ - SP

PREGÃO ELETRÔNICO N° 040/2025

EDITAL N° 060/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.429/2025

PROCESSO DE COMPRA N° 0132/2025.

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro,

A **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital epigrafado pelos termos a seguir expostos.

1. PRELIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO

Considerando as **peculiaridades do produto licitado e a dinâmica de evolução tecnológica** desse produto no mercado, REQUER, respeitosamente, seja concedido, excepcionalmente, efeito suspensivo a esta impugnação, a fim de que haja tempo hábil para essa r. Administração analisar os apontamentos realizados neste documento, bem como, para que possa realizar diligências eventualmente necessárias para esclarecer as informações que serão prestadas neste instrumento.

Somente dessa forma, será possível assegurar ampla competitividade no certame, promovendo maior rol de licitantes e, conseqüentemente, encontrar a proposta mais vantajosa aos cofres Públicos.

2. SÍNTESE FÁTICA

O objeto desse edital é: “OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA APLICAÇÃO DE SISTEMA FLASH DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE – **TIPO LIBRE.**”

Da forma como consta no edital, entende-se que a marca citada foi mencionada como marca referência, nos termos do artigo 41, I, “d” da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações).

Este entendimento está correto?

Na remota hipótese desse entendimento não estar correto, ter-se-á o direcionamento para marca e modelo específico o que, por sua vez ensejará alta restrição à competitividade, onerando os cofres Públicos.

Contudo, sabe-se que as contratações públicas devem primar pela ampla competitividade para buscar e selecionar a proposta mais vantajosa para os cofres Públicos, por essa razão, **a lei de licitações veda o direcionamento de marca em processos licitatórios, face à notória restrição à competitividade.**

A idoneidade desse município é reconhecida e, por isso, é possível concluir que o eventual direcionamento se deu de maneira não intencional, especialmente no que tange ao produto licitado, já que muitos desconhecem o Sensor Smart MedLevensohn, ampliando a concorrência e permitindo a disputa de lances.

Agora, sabendo que **EXISTE NO MERCADO MAIS DE UM PRODUTO** que realiza o monitoramento contínuo de glicose intersticial, exatamente da mesma forma que o sensor citado no edital, não há motivos para que esse respeitável Município DIRECIONE o certame e reduza a disputa de lances, onerando a contratação.

3. DIRECIONAMENTO DE MARCA. ILEGALIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA

A lei de licitação veda a escolha de marca/modelo em processos licitatórios, **sendo aceitável apenas quando justificado tecnicamente que, dentre todos os produtos existentes no mercado, somente o produto escolhido é capaz de atender às necessidades**

da Administração. O que não é o caso desse certame na medida em que atualmente existem no mercado mais de um produto capaz de atender as necessidades dos municípios.

Sendo assim, **não há motivos técnicos que justifiquem a escolha de um produto em detrimento do outro.** Essa **escolha subjetiva** da Administração fere os Princípios básicos que sustentam as contratações públicas, dentre eles, moralidade, isonomia, transparência e competitividade.

É sabido que a lei de licitações veda o direcionamento de marca em processos licitatórios, sendo certo que o direcionamento de marca é EXCEÇÃO:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a **Administração poderá excepcionalmente:**

I – **indicar uma ou mais marcas** ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Nota-se que **nenhuma das hipóteses legais citadas acima ocorreu nesse certame**, logo a escolha da marca do produto afronta a lei de licitações, por isso, a exclusão da marca mencionada no edital é medida de lei, sob pena de nulidade do certame e Denúncia no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O direcionamento para um produto específico é rechaçado pela Corte de Contas, STJ e doutrina. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências

editais, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

Para o Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:

“Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Portanto, **não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida**, não apenas por afrontar os mais mezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIFICATIVA AO DIRECIONAMENTO DE MARCA

Na página 25, o edital apresenta a justificativa para a aquisição do produto TIPO Libre da seguinte forma:

1.2. Resultados esperados da aquisição:

Com a contratação, espera-se que o monitoramento contínuo de glicose – **tipo** Libre – deverá proporcionar a melhoria do controle glicêmico dos pacientes, com redução das internações hospitalares por complicações agudas do diabetes, aumento da autonomia e segurança no manejo da glicose, fortalecimento do acompanhamento pela equipe de saúde e economia de recursos públicos, contribuindo para a qualidade de vida e bem-estar dos beneficiários.

Ocorre que, o SENSOR SMART MEDLEVENSOHN também é capaz de realizar o controle glicêmico dos pacientes, com redução das internações hospitalares por complicações agudas do diabetes, aumento da autonomia e segurança no manejo da glicose, fortalecimento do acompanhamento pela equipe de saúde e economia de recursos públicos, contribuindo para a qualidade de vida e bem-estar dos beneficiários.

Do mesmo modo, esta licitante interessada também possui plena capacidade e disponibilidade para capacitar e treinar para orientação, acompanhamento e auxílio dos pacientes no uso correto do dispositivo, na interpretação dos dados e no ajuste das condutas terapêuticas, garantindo a máxima efetividade do programa.

Como se vê, com o devido respeito, **nenhuma dessas justificativas servem para amparar o direcionamento de marca para o produto TIPO Libre, já que os “motivos” utilizados também são fornecidos, prestados, disponibilizados, pela MEDLEVENSOHN no fornecimento do Sensor Smart MedLevensohn.**

**5. SOBRE A JUSTIFICATIVA DO ITEM 2.6.1, DA PÁGINA 29 DO EDITAL
DO USO DE LEITOR**

Na página 29, essa r. Administração justifica a necessidade de fornecimento do TIPO Libre com o seguinte argumento:

“2.6.1. Em caso de necessidade de agrupamento de itens, justificar: O agrupamento dos itens referentes ao Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose (Libre) justifica-se pela **necessidade de compatibilidade técnica entre leitor e sensores**, que devem ser da mesma marca e modelo para garantir precisão e segurança no uso. A aquisição conjunta assegura padronização, economicidade e continuidade no fornecimento, evitando incompatibilidades e desperdícios de recursos públicos.”

Porém, o descritivo do item 1 – SENSOR, essa r. Administração determina que o produto para medição contínua e automática da glicose poderá ser utilizado TANTO com uso do APLICATIVO, QUANTO com o uso de SMARTFONE. Veja:

“Medição contínua e automática dos níveis de glicose, 24 horas por dia, com armazenamento interno de dados no sensor;

Leitura por escaneamento rápido, inclusive através de roupas, fornecendo:

- Valor atual da glicose;
- Seta de tendência indicando se a glicose está subindo, descendo ou estável;
- Histórico mínimo das últimas 8 horas;

Vida útil mínima do sensor: 15 dias de uso contínuo, com resistência à água que permita banho, natação e exercícios físicos;

Compatibilidade com leitor dedicado e/ou aplicativo para smartphone, permitindo sincronização com plataforma segura para análise dos dados; (...)”

CONSIDERANDO que a Administração deverá buscar a contratação mais vantajosa para os Cofres Públicos;

CONSIDERANDO que o Sensor Smart MedLevensohn utiliza aplicativo para smartphone;

CONSIDERANDO que o produto que utiliza aplicativo para smartphone NÃO PRECISA DO LEITOR;

CONSIDERANDO que ao dispensar o uso do leitor, essa Administração NÃO PRECISARÁ GASTAR COM A COMPRA DO ITEM 2.

Não há motivos técnicos e jurídicos que justifiquem o direcionamento de marca, especialmente para o LIBRE já que a compra deste monitor (Libre) precisa do leitor, o que faz com que a Administração precise adquirir esse produto, onerando a contratação, trazendo ainda mais gastos para o município.

Sendo assim, ao permitir a participação do Sensor Smart MedLevensohn, essa municipalidade estará promovendo a ampla competitividade, aumentando a disputa de lances e promovendo a busca pela proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

Ademais, caso a MEDLEVENSOHN venha a ser vencedora desse certame com o fornecimento do Smart MedLevensohn, não será necessário adquirir os 800 monitores/leitores do item 2.

Portanto, não há motivos para impedir a participação da MEDLEVENSOHN nesse certame.

6. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS DO SENSOR SMART MEDLEVENSOHN

Como dito alhures, além do direcionamento de marca afrontar a lei de licitações, a doutrina e a Corte de Contas, **EXISTE NO MERCADO MAIS DE UM PRODUTO CAPAZ DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO** e dos usuários no monitoramento contínuo da glicemia, **portanto, não há justificativas para escolher um produto em detrimento do outro.**

A seguir, algumas considerações técnicas acerca do SMART MEDLEVENSOHN, demonstrando sua alta qualidade e eficiência.

A – O Sensor Smart MedLevensohn realiza o monitoramento contínuo de fato

O SENSOR SMART MEDLEVENSOHN realiza um monitoramento realmente contínuo da glicemia, na medida em que **não depende que o usuário escaneie periodicamente os resultados.**

As medições são disponibilizadas **automaticamente** a **cada 5 minutos** e são armazenadas em nuvem, dessa forma, o usuário poderá consultá-las a qualquer momento.

O SENSOR SMART MEDLEVENSOHN realiza **288 medições de glicemia por dia**, ou seja, uma medição a cada 5 minutos, permitindo a construção de gráficos mais assertivos de comportamento da glicemia ao longo das 24 horas.

B. A aplicação na região abdominal

A aplicação da região abdominal como alternativa de local para aplicação é um diferencial importante do SENSOR SMART MEDLEVENSOHN, pois permite maior comodidade e conforto ao paciente.

Ademais, a aplicação na região abdominal, além de oferecer maior liberdade de movimentos ao usuário, garante maior privacidade ao paciente diabético, uma vez que é aplicado em local mais discreto.

C. O sensor já vem acoplado no aplicador

Outro diferencial importante do SENSOR SMART MEDLEVENSOHN é que o sensor já vem acoplado no aplicador, permitindo a aplicação em uma única etapa.

Ademais, o sensor conta ainda com o adesivo que mantém o sensor junto à pele. O produto vem com adesivo extra, que ajuda a manter o transmissor firmemente fixado durante os 14 dias de uso do sensor.

D. Possibilidade de compartilhar as medições com até 50 pessoas

Mais uma característica que torna o SENSOR SMART MEDLEVENSOHN superior ao produto concorrente é a possibilidade de o usuário poder compartilhar os resultados das suas medições com até 50 pessoas.

Dessa forma, o médico poderá monitorar os resultados de diversos pacientes, possibilitando o acompanhamento à distância e favorecendo ajustes em tempo real.

E. Definição de alarmes de hipoglicemia e hiperglicemia a qualquer hora do dia ou da noite, SEM A NECESSIDADE DE ESCANEAMENTO

Essa é mais uma característica técnica importante e que precisa ser levada em consideração na análise do SENSOR SMART MEDLEVENSOHN.

O SENSOR SMART MEDLEVENSOHN permite a definição de alarmes de hipoglicemia e hiperglicemia a qualquer hora do dia ou da noite, sem a necessidade de realizar o escaneamento.

Essa funcionalidade é de grande importância, especialmente no controle da **hipoglicemia noturna**, que é um risco que precisa ser evitado em pacientes diabéticos.

F. Idade do paciente: Uso em crianças a partir de 2 anos de idade.

O SENSOR SMART MEDLEVENSOHN permite monitoramento em **crianças a partir de 2 anos de idade**, favorecendo monitoramento precoce neste grupo de pacientes, além de tranquilizar os responsáveis quanto aos ajustes em tempo real, inclusive à noite.

G. Aplicativo AIDEX

O aplicativo AIDEX, utilizado pelo SENSOR SMART MEDLEVENSOHN, é intuitivo, com cores específicas para hipoglicemia (vermelho), normo (verde) e hiperglicemia (laranja).

Além disso, disponibiliza informações sobre o comportamento da glicemia em tempo real, durante o dia, a cada 5 minutos, a partir dos dados permanentemente mantidos em nuvem.

H. Hemoglobina glicada

O aplicativo AIDEX do SENSOR SMART MEDLEVENSOHN estima o valor de **hemoglobina glicada** à medida que executa as medições de glicemia.

Após 3 meses de uso, estes valores vão ficando mais próximos dos valores médios de glicemia, passando a ser mais uma informação importante para que o médico e o paciente consigam atingir os objetivos de controle da diabetes.

I. Relatório de percentual no Tempo de Alvo

O aplicativo AIDEX do SENSOR SMART MEDLEVENSOHN apresenta relatório do percentual de Tempo no Alvo (ou Time In Range - TIR), considerando os valores de TIR endossados pela Sociedade Brasileira de Diabetes, oferecendo de forma imediata estes valores para médico e para o paciente, o que **permite ações imediatas e mais assertivas no controle da diabetes**.

J. MARD geral de 9.08%

Por fim, e não menos importante, o SENSOR SMART MEDLEVENSOHN apresenta **MARD (Mean Absolute Relative Diferencie) geral de 9,08%**.

Esse valor corresponde à diferença entre as leituras do SMART e os valores de glicose medidos ao mesmo tempo pelo sistema de medição de referência, **demonstrando a alta qualidade e eficiência do SENSOR SMART MEDLEVENSOHN**.

Conclusão

Por todo o exposto, é certo afirmar que o SENSOR SMART MEDLEVENSOHN possui alta qualidade e eficiência, atendendo plenamente a todas as necessidades do Município e dos usuários de monitoramento contínuo da glicose.

Dito isso, na hipótese desta interessada sagrar-se vencedora, poderão ser apresentados todos os documentos técnicos do Sensor SMART MEDLEVENSOHN, além de disponibilizar amostra do produto para análise pela equipe técnica desse r. município, a fim de constatar a alta qualidade do SENSOR SMART MEDLEVENSOHN.

7. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7.1. PRINCÍPIOS E DEFINIÇÃO DO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) impõe a observância dos princípios que norteiam as contratações Públicas, dentre os quais podemos citar o Princípio da Competitividade, da Isonomia e do Julgamento Objetivo (art. 5º).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, a lei de licitações exige caracterização adequada do objeto (art. 150) e especificação clara e suficiente no Termo de Referência (art. 6º, XXIII e art. 40, §1º, I).

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União orienta: “A definição do objeto não deve conter especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob pena de frustração da competição e de direcionamento da licitação.”¹

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo, versão atualizada em 2023, item 4.3.1 – Definição do objeto.

Como se vê, o descritivo do produto contido no instrumento convocatório deverá trazer informações claras e objetivas, sem exigências excessivas ou desnecessárias que acabem por limitar ou direcionar a competitividade do certame, em prol do interesse Público.

Daí porque, com o devido respeito, na hipótese de confirmado o direcionamento de marca, a reforma do edital é medida de lei.

8. VEDAÇÃO AO DIRECIONAMENTO E INDICAÇÃO DE MARCA

Sabe-se que o principal objetivo das licitações é a busca pela proposta mais vantajosa aos cofres Públicos.

Sabe-se também que para alcançar este objetivo, cabe à Administração ampliar a competitividade de modo a permitir que haja maior disputa de lances entre as licitantes.

Nesse sentido, nos processos licitatórios, a regra é a vedação à indicação de marca ou à exigência de requisitos técnicos que conduzam, direta ou indiretamente, a um fornecedor específico.

A Lei 14.133/2021 somente admite a indicação de marca/modelo em casos excepcionais:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de **padronização** do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a **compatibilidade com plataformas** e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os **únicos capazes de atender às necessidades** do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas **como referência**;

Como se vê, o edital impugnado não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima (padronização, compatibilidade, inexistência de alternativas equivalentes etc.) haja vista não haver nenhuma menção a processo de padronização prévia à publicação do edital, nem mesmo nenhuma apresentação de justificativa técnica que sustente a escolha da marca citada.

Sendo assim, **na ausência de estudo técnico preliminar e justificativa circunstanciada que demonstrem a indispensabilidade do exato conjunto de atributos técnicos exigidos no edital, impõe-se a adequação do edital.**

9. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE DESEMPENHO E PROVA DE CONCEITO

Cumpra frisar que, **sempre** que houver pluralidade de soluções no mercado, a Administração deverá privilegiar especificações funcionais e de desempenho mínimo e, para assegurar a qualidade, poderá exigir amostras ao licitante provisoriamente vencedor, seguindo os termos dos arts. 41, II, e 42 da Lei 14.133/2021.

Essa solução preserva a competitividade e permite que produtos tecnicamente equivalentes sejam avaliados objetivamente.

Dito isso, em benefício da competitividade e interesse público, deverá a Administração descrever o produto licitado de forma ampla, sem restrições ou excessos e, caso necessário, exigir apresentação a amostra à licitante provisoriamente vencedora.

9.1. PRECEDENTES

O Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que a Administração deverá primar pela ampliação da competitividade, sem trazer no edital exigências restritivas que afastem desnecessariamente os potenciais licitantes. Veja:

- a. Acórdão 606/2024 – Plenário: aponta **restrição indevida à competitividade** decorrente de **especificações técnicas excessivas e injustificadas**; necessidade de fundamentação e respeito aos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021.
- b. Acórdão 1153/2024 – Plenário: **concessão de medida cautelar diante de exigências potencialmente restritivas no edital**, com determinação de ajustes para preservar a competição.

- c. Acórdão 751/2024 – 1ª Câmara: reconhece que **indícios de direcionamento de marca em razão de requisitos exclusivos** podem ensejar nulidade do certame.
- d. Acórdão 2117/2024 – Plenário: **exige a revisão de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade do certame quando ausente justificativa técnica idônea.**
- e. Acórdão 1344/2025 – Plenário: reforça o **dever de afastar especificações que, sem motivação adequada, direcionem o objeto a determinada marca.**

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina:

“A Administração **não pode formular exigências que impliquem em restrição injustificada da competição.** A definição do objeto deve orientar-se por **critérios de necessidade e suficiência**, evitando a imposição de condições supérfluas ou desproporcionais, sob pena de nulidade do certame.”² (Grifamos)

“A fixação de especificações técnicas excessivas ou não justificadas **compromete a isonomia e a ampla competitividade** do certame, **resultando em evidente direcionamento da licitação e afastando o interesse público de obter a proposta mais vantajosa.**”³ (G.n.)

“A **Administração deve evitar a adoção de requisitos que**, embora tecnicamente possíveis, **não sejam essenciais** ao atendimento da necessidade pública, **pois tais exigências configuram restrição indevida à competitividade e podem acarretar o direcionamento do procedimento licitatório.**”⁴

Nota-se, pois, que exigências desnecessárias são rechaçadas pela doutrina e pela Corte de Contas, especialmente quando resultam em restrição à competitividade e afronta ao Interesse Público.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

10. PEDIDOS

Por todo o exposto, serve a presente para **REQUER**:

- a) Que essa respeitável Administração se digne de conceder, excepcionalmente, efeito suspensivo à presente impugnação para que haja tempo hábil para essa respeitável Administração analisar os apontamentos aqui realizados, haja vista as peculiaridades e especificações técnicas do produto licitado.
- b) **REQUER** seja inicialmente esclarecido se a expressão “TIPO LIBRE” representa citação de marca como REFERÊNCIA;
- c) Na hipótese de a marca não ter sido citada como referência, está caracterizado o direcionamento de marca, daí **REQUER** o recebimento deste documento como IMPUGNAÇÃO com o PROVIMENTO TOTAL desta impugnação, para reforma do descritivo do edital, para excluir a marca citada, aceitando-se a oferta de proposta com outros produtos que possuem a mesma finalidade daquele mencionado no edital;

Na remota hipótese de desprovimento desta impugnação, **REQUER** sua remessa à Autoridade Superior competente para apreciação e posterior provimento.

Por fim, se mantido o desprovimento, **REQUER** desde já, **cópia integral** do Processo Administrativo **para instruir Denúncia no Órgão de Controle e Ministério Público**, com intuito de fiscalizar esse e outros processos administrativos promovidos por essa municipalidade.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 7 de novembro de 2025.

MEDLEVENSOHN
COMERCIO E
REPRESENTACOES DE
PRODUTO:053430290001
90

Assinado de forma digital por
MEDLEVENSOHN COMERCIO E
REPRESENTACOES DE
PRODUTO:05343029000190
Dados: 2025.11.07 17:22:20
-03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,**

Por sua advogada Anneliza Argon V. Santos

OAB/RJ 235.642